



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (Projeto de Lei N° 03/2024)

O Projeto de Lei N° 03/2024 objetiva autorizar o Poder Legislativo a contratar serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar para os servidores públicos da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas.

Devido a proposição em análise envolver a geração de despesa, é obrigatória a observância das regras dispostas na Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16° e 17° que determina:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Considerando o orçamento encaminhado pelo setor de compras e os percentuais de participação da Câmara Municipal, propostos no Projeto de Lei em questão, estima-se que seria necessário o valor anual aproximado de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), para atender o atual quadro de pessoal e seus dependentes, caso todos os 7 (sete) servidores optem pela adesão.

Portanto, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício corrente e dois subsequentes é a seguinte:

2024	2025	2026
R\$ 42.363,00	R\$ 48.929,27	R\$ 56.513,30



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

*Valores referem-se ao custo da assistência suplementar à saúde para todos servidores, podendo ocorrer redução do valor caso alguns servidores aptem por não aderir ao Plano, foi considerado o quadro atual de servidores da Câmara Municipal e seus dependentes, seguindo o percentual de participação descrito no Projeto de Lei proposto.

*Foi considerada para a projeção de gastos nos dois exercícios subsequentes o índice de 15,5%, maio/2022 a abril/2023, fixado pela Agência Nacional de Saúde – ANS – para o reajuste de planos de saúde médico-hospitalares individuais e familiares que apesar de não se aplicar aos planos coletivos foi usado como parâmetro pois, nos casos dos planos coletivos o poder de negociação junto as operadoras é maior resultando na obtenção de percentuais mais vantajosos para parte contratante, menores do que o índice mencionados.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.00.1.02.00.01.031.0001.2.0004
DESCRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES DA CÂMARA
SALDO DISPONÍVEL:	R\$ 169.078,64
DESPESAS A EMPENHAR NESTA DOTAÇÃO:	R\$ 169.078,64 - SALDO DISPONÍVEL
(cento e sessenta e nove mil, setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)	
VALOR PREVISTO DAS DESPESAS RELACIONADAS NO ITEM ANTERIOR:	R\$ 126.715,64 - SOBRA

Diante do exposto, a proposição em pauta deve ser instruída com os demonstrativos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, impacto orçamentário-financeiro, demonstração da origem dos recursos para seu custeio; e instrumento comprobatório de não comprometimento das metas de resultados fiscais, ficando evidente que tal impacto nas contas da Câmara Municipal será perfeitamente suportado pelo orçamento do Poder Legislativo após os devidos ajustes no Plano Plurianual e demais leis orçamentárias.

Eis o parecer, que salvo melhor juízo, encaminho à consideração dos Ilustres membros da Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

Bom Jardim de Minas-MG, 19 de fevereiro de 2024.

Kelly Fonseca dos Santos
CRC-RJ 113819/0-8 T-MG